



## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

### **23ª Reunião Videoconferência (Teams) Rede de Inteligência da 1ª Região 20 de setembro de 2022**

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Rede de Inteligência da 1ª Região. Sob a condução do Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, foi aberta a reunião para abordar o seguinte tema: “A delação premiada na investigação: aspectos controvertidos”. Para apresentação desse tema foi convidado o Professor Doutor Pierpaolo Cruz Bottini. Antes do início da reunião, o Desembargador Brandão explicou que a Coordenação da Rede de Inteligência estava sob a Coordenação do Presidente da Comissão de Jurisprudência e da Gestão de Precedentes e que se reunia todas às terças-feiras, com o fim de debater assuntos importantes e relevantes à primeira região, do ponto de vista institucional. Informou que os assuntos eram trazidos pela Rede que não seriam hierarquizados, pelo contrário, eram trabalhados de forma horizontal, contando com a presença de magistrados, desembargadores, juízes federais e, também, de servidores públicos. Explicou que o trabalho da Rede seria o de realizar o monitoramento do sistema judicial e discutir assuntos que impactariam esse sistema, gerando, no final, as notas técnicas que são repassadas aos órgãos de decisão administrativos e judiciais. Desembargador Brandão enfatizou que o tema atualmente trabalhado seria o “controle judicial do inquérito”, já que os juízes teriam deixado esse tema sob a responsabilidade apenas do Ministério Público e da Polícia, e acrescentou estar percebendo uma restauração da coordenação do juiz em torno da investigação, especialmente pela previsão do Juiz de Garantias que considerava ser um instrumento de muita esperança para os magistrados, mas, também, gerava discussões e dúvidas. Por exemplo, pontuou o Desembargador Brandão: “Como se daria a instalação desse Juiz de Garantias em uma região grande, como é a primeira região?”. Enfatizou que das discussões surgiram ideias de setorização, ou seja, regionalizar em Brasília, São Luís, Manaus, Belém. Enfim, assegurar um Juiz de Garantia por região com um mandato provável de 2 anos para cada juiz, com possibilidade de ser renovado e que estes órgãos também fossem coletivos. Em

seguida, comunicou que já foi discutido acerca da participação do judiciário no inquérito e sobre a razoável duração do inquérito, acrescentando que esta última questão o incomodava. Por fim, o Desembargador Brandão destacou o trabalho de unificação na Primeira Região, promovido pela Rede de Inteligência, uma vez que a Primeira Região se encontrava meio fragmentada e esquecida, carecendo de recursos humanos e tecnológicos. Manifestou a satisfação em trazer à Rede o tema abordado pelo Doutor Pierpaolo, dizendo que a discussão acerca da delação premiada se enquadra às pretensões da Rede e agradeceu a disponibilidade do Professor em ministrar esta apresentação. Com a palavra, Desembargador César Jatahy deu as boas-vindas ao Professor. Com a palavra, Dr. Bruno Hermes exaltou o currículo e as obras do Professor Pierpaolo e, também, deu as boas-vindas. Com a palavra, Dr. Pierpaolo agradeceu a oportunidade de poder ministrar sobre o tema, exaltou a iniciativa da Rede de Inteligência e declarou ter ouvido uma série de boas repercussões em relação à Rede. Em seguida, passou a tratar dos pontos mais controversos sobre o tema. Sobre a questão da “razoável duração do processo”, comentou, inicialmente, que, quando trabalhava no Ministério da Justiça, testemunhou a aprovação da Emenda Constitucional 45, que colocou no art. 5º a razoável duração do processo e, na época, fora criado também o sistema de tramitação direta do inquérito entre o Ministério Público e a autoridade policial e que ninguém sabia muito bem se esses sistemas causariam prejuízo ou não. Dr. Pierpaolo enfatizou que, além das vantagens conhecidas, reconhecia uma desvantagem em especial: a falta de um controle judicial do prazo, alegando que apenas os investigados bem assistidos conseguiam levar ao magistrado essa questão, enquanto os que não tinham assistência devida passavam anos sendo investigados, algo que o constrangia. Citou o caso de um advogado que estava sendo investigado por apropriação indébita de honorários do cliente e, após 9 anos em aberto, ouviu-se apenas uma testemunha no processo. Para o Dr. Pierpaolo, a grande discussão era o excesso de prazo e se o STJ devolveria o processo para a autoridade policial proceder o relatório ou se trancaria o processo por excesso de prazo. O STJ, por maioria, decidiu por trancar o processo pelo excesso de prazo, pois não havia mais sentido esperar relatório ou manifestação do Ministério Público, porquanto o evidente excesso de prazo. Em seguida, passou a discorrer sobre a colaboração premiada, iniciando uma contextualização histórica. Dr. Pierpaolo explicou que este tema surgiu em nossa legislação desde as ordenações Filipinas, mas apenas em 2013 foi propriamente organizada, através da Lei de Organização Criminosa. Dr. Pierpaolo, entretanto, ponderou que, embora tivéssemos colaborações anteriores, essas tinham muitos problemas e um grande potencial de nulidade, e aduziu ter visto grandes operações serem anuladas por conta de falhas na realização da colaboração premiada. Segundo o Dr. Pierpaolo, achar que a Lei de Organização Criminosa surgiu em um tempo oportuno e veio para sistematizar e organizar a colaboração premiada, bem como definir qual seria o papel do juiz na colaboração, posto que até 2013, quando

acompanhou vários casos em que o juiz não participava do acordo de colaboração e, ainda, outros os quais o juiz participava ativamente não só do acordo de colaboração, mas, inclusive participava das reuniões de negociação. Desse modo, Dr. Pierpaolo percebeu que havia uma dessintonia acerca de qual seria o procedimento mais claro, o que poderia gerar muitos problemas. Com a Lei de Organização Criminosa, essa questão foi organizada e a colaboração se tornou algo mais fácil de ser utilizada. Dr. Pierpaolo fez referência à reforma de 2019, que trouxe o pacote anticrime e mudou substancialmente regime jurídico da colaboração premiada, gerando grandes impactos na realidade da prestação jurisdicional. Dr. Pierpaolo declarou que trabalhar, estudar e lidar com a colaboração premiada seria uma tarefa difícil para toda a comunidade jurídica. Nesse contexto, Dr. Pierpaolo fez um paralelo com a obra “A divina comédia”, de Dante Alighieri, considerando que na obra, os delatores estavam no último círculo do inferno, juntamente com o Judas, que entregou Jesus. Dr. Pierpaolo citou, também, as figuras emblemáticas da cultura brasileira, como Joaquim Silvério dos Reis, que delatou Tiradentes, e o Cabo Anselmo. Em seguida, reiterou a dificuldade em lidar com o instituto em questão, mas ponderou que na atividade judicial atual ao invés de se ter personalidades como Judas e Joaquim, trabalha-se numa conjuntura diferente: com sujeitos integrantes de organizações criminosas, voltadas ao tráfico de drogas e/ou à corrupção, que delatavam os colegas visando a um benefício estabelecido pelo Estado, e que, no caso, poderia ser para o Réu um elemento de defesa. Dr. Pierpaolo aduziu que, apesar de ainda se tratar de instrumento difícil, teria o benefício de, nos dias de hoje, poder ser olhado como um instituto jurídico e ser discutido de forma mais livre e técnica, sem tantas paixões. Dr. Pierpaolo lembrou ter se sentido desconfortável quando na primeira vez em que fez um acordo de colaboração premiada, por conta da carga cultural desse instituto e afirmou que, na época, o Ministério Público também compartilhava da mesma sensação, pois havia um pensamento geral de que a discussão sobre o instrumento configurava uma espécie de prevaricação e o Poder Judiciário ainda não entendia o papel do Juiz nesse instituto. Dr. Pierpaolo afirmou que esses sentimentos foram se assentando e que hoje, em dia, havia uma maior clareza a respeito desse instituto. Dr. Pierpaolo, na sequência, passou a tratar das questões que surgiam na colaboração premiada, no processo, no procedimento, bem como nas formalidades da colaboração premiada, sendo algumas resolvidas e outras não. Dr. Pierpaolo considerava que a primeira grande questão resolvida foi sobre “quem é o celebrante do acordo?”. Dr. Pierpaolo aduziu que a lei previa ser o Ministério público ou a autoridade policial o celebrante do acordo. Ele recordou que isso foi objeto de questionamento no Supremo pelo Ministério Público, alegando que a autoridade policial não deveria poder celebrar um acordo autônomo, sem a participação do Ministério público, sob a justificativa de que a autoridade policial não falava no final do processo, não tendo a oportunidade de pedir alguma coisa que foi acordada no início. Dr. Pierpaolo lembrou que o entendimento do Supremo, nesse contexto superou a questão conforme a previsão

legal, segundo a qual ambas as autoridades poderiam celebrar a colaboração premiada. Sobre o que não foi superado e ainda causa alguma controvérsia, Dr. Pierpaolo destacou as situações em que o colaborador apresentava uma confissão, mais do que uma confissão, ele entregava os dados que permitiam chegar a todos os objetivos visados pela Lei de Colaboração Premiada, mas o colaborador não conseguia celebrar o acordo nem com o Ministério Público, nem com a autoridade judicial. Ele assumia o risco de levar essas informações ao juiz e pedir que este reconhecesse os benefícios previstos na Lei de Organização Criminosa, ainda que não houvesse um acordo com a outra parte. Afirmou que nesses casos, o Juiz seria autorizado pelo Supremo Tribunal Federal a reconhecer que o réu cumpriu com os objetivos previstos em lei, ou seja, trouxe as informações importantes para identificar os co-autores, a forma de funcionamento da organização criminosa e a identificação e a localização do produto do crime e, para resguardar a vítima, ele fazia jus ao direito de colaboração, ainda que não houvesse um acordo formal com o Ministério Público, ou ainda que houvesse a resistência do Ministério Público. Dr. Pierpaolo lembrou que o Juiz não poderia obrigar nem Ministério Público nem a autoridade policial a fazerem acordo, mas que ele poderia ao final do processo reconhecer e conceder estes benefícios. Dr. Pierpaolo citou como precedentes o habeas corpus 127.483 e o inquérito 3204, ambos do Supremo, isso em relação ao celebrante. Superada a etapa do começo das negociações, Dr. Pierpaolo afirmou que, antes da alteração da lei de colaboração premiada, o objetivo seria saber o escopo do acordo da delação premiada. O investigado sentava-se em frente ao Ministério Público ou à autoridade policial e solicitava uma proposta de colaboração premiada. Dr. Pierpaolo citou que, na operação Lava Jato, por exemplo, o réu devia revelar todos os ilícitos já praticados e presenciados, durante sua vida empresarial. Por outro lado, segundo o Dr. Pierpaolo, havia uma falta de clareza na lei, o que gerava um posicionamento geral de que se o réu deixasse alguma coisa de fora, aquele acordo, como um todo poderia ser rescindido. Dr. Pierpaolo ressaltou que esta situação configurava um problema de formalidade e de competência. Constatou, ainda, que não se poderia juntar na medida cautelar todos os atos, depois que não estavam maduros, inclusive juntar aqueles que perderiam o sigilo, o que isso seria um problema na forma de organizar isso, pois existia o risco de anular uma operação, como ocorreu com a operação “Castelo de areia”, um problema procedimental sério, afirmou o Dr. Pierpaolo. Na sequência, Dr. Pierpaolo acrescentou que o problema de formalidade foi resolvido com a criação dos anexos, destacando os anexos mais maduros para juntar na denúncia ou na medida cautelar e permanecendo em sigilo os demais anexos. Sobre o problema de competência, Dr. Pierpaolo explicou que o indivíduo prestava a colaboração premiada e contava histórias dos ilícitos praticados em diversos locais, tendo, então, diferentes competências, sem a hipótese de prerrogativa de foro, por exemplo, uma história poderia ser de competência da justiça federal e outra de competência estadual. Dr. Pierpaolo esclareceu que primeiramente se entendeu que haveria um juiz universal

que deveria homologar tudo isso e depois distribuir a medida em que as instruções fossem feitas por outros juízes, o que acabou gerando um problema, pois o Juiz tinha que seguir uma homologação feita por outro Juízo, que já havia fixado os benefícios que não se conhecia no caso. Dr. Pierpaolo explicou que foi o pacote anticrime, de alguma forma, resolveu esses problemas, pois no art. 3º-c, § 3º, foi colocado que “no acordo de colaboração premiada, o colaborador devia narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”. Segundo Professor Pierpaolo, esse dispositivo dizia que o indivíduo que desejava realizar colaboração a respeito de fatos investigados em um determinado local, deveria procurar o juiz, a quem competia o fato e realizar a colaboração, por exemplo: “Se eu cometi alguma coisa, é da competência do juiz de Roraima, eu vou ter que fazer um acordo perante o juiz de Roraima”, citou Dr. Pierpaolo. Ressaltou, por outro lado, que apesar da insegurança jurídica trazida ao colaborador, por ter de realizar vários acordos ao invés de um só, tem-se que, dessa forma, a omissão de algum caso não imputará na inviabilização da colaboração, posto que, explicou o Dr. Pierpaolo, foram celebrados vários acordos independentes. Na sequência, o Dr. Pierpaolo passou a tratar dos benefícios provenientes do acordo de colaboração, destacando dois modelos: taxatividade do benefício e o não taxativo. No primeiro, muito utilizado nos acordos da lava jato, o indivíduo adentrava no acordo já sabendo quais benefícios ele teria ao final do processo. Benefícios esses que poderiam ser: perdão judicial, redução de pena em até 2/3, substituição da pena por restritiva de direitos, não denúncia (caso se trate de fato inédito e não sendo o colaborador o líder da organização criminosa), entre outros, salvo se o colaborador mentir ou omitir. O problema com esse primeiro modelo, pontuou o Dr. Pierpaolo, seria o engessamento da atividade jurisdicional, porque antes de iniciar o processo, o juiz se comprometia com o benefício em relação ao caso que ele não analisava o conteúdo e quando da homologação, o Juiz somente poderia ler as cláusulas, sem sequer poder ler os anexos. Já no segundo modelo, não taxativo, o sujeito entregava tudo que e a parte celebrante se comprometia a pleitear, ao final do processo, um dos benefícios citados, caso se entendesse que a colaboração fora efetiva. Dr. Pierpaolo explicou na sequência que o Juiz decide no momento de aplicar a sentença e não no momento da homologação. Lembrou que durante a Lava Jato, houve um alto grau de criatividade a respeito dos benefícios, de forma que foram oferecidos benefícios não previstos em lei, como a possibilidade de regime diferenciado, que seria o regime fechado, aberto ou semiaberto residencial, com a utilização da tornozeleira eletrônica. Dr. Pierpaolo, também, demonstrou as divergências entre ministros acerca da possibilidade de criação de uma forma de execução penal, com uns permitindo desde já houvesse o consentimento do réu e que a nova forma não fosse mais danosa do que a prevista em lei, e outros negando a homologação por falta de previsão legal. Explicou, na sequência, que o problema dessa divergência seria que duas situações iguais poderiam ser definidas de formas diferentes, a depender do ministro sorteado,

gerando uma grande insegurança jurídica. Dr. Pierpaolo ressaltou que essa problemática foi resolvida pelo pacote anticrime, que introduziu que não seria possível, na concessão de benefícios, a criação de um regime de execução distinto daqueles previstos na legislação penal. Quanto à retroatividade dessa proibição, Dr. Pierpaolo considerou o entendimento de que ela só valeria para os fatos praticados após a nova Lei. Em seguida, o Dr. Pierpaolo manifestou ter dúvidas sobre a constitucionalidade do referido dispositivo por conta do princípio da isonomia, justificando que quando a lei veda a criação de novos regimes de execução penal, ela vedaria também a antecipação da progressão de regime, mas quando a lei trata sobre a figura do delator tardio, aquele que resolve fazer uma delação depois da sentença condenatória, ela daria um tratamento mais rígido, pois, na verdade seria incentivar que a delação fosse feita antes. Nesse aspecto, o delator tardio não poderia ter todos os benefícios, mas poderia rever o tempo de progressão. Nesse aspecto, o Dr. Pierpaolo percebeu uma incongruência: se o delator tardio, que seria alguém que o legislador queria tratar de uma maneira mais dura, poderia mexer no tempo de progressão? Por que o delator temprano não poderia? Dr. Pierpaolo afirmou, então, vislumbra um problema de igualdade, alegando que essa vedação, ao mexer no tempo de progressão de regime, seria uma vedação que padeceria de inconstitucionalidade, por não observar a mesma vedação a alguém que estaria numa situação, inclusive mais delicada e mais rigorosa. Dr. Pierpaolo destacou ainda que após a celebração do acordo instruído, iria para o Juiz homologar, cuja atividade de homologação do acordo pelo Juiz seria então para verificar a legalidade, regularidade e voluntariedade, não cabendo, neste momento, analisar a relevância do acordo, se ele seria bom ou não, mas, sim, verificar se o que foi estabelecido estaria de acordo com a lei. Dr. Pierpaolo exaltou a prática inaugurada pelo Ministro Teori Zavascki, na fase de homologação, de colocar o Juiz para ouvir o colaborador, sem a presença da autoridade celebrante, com o fim de apurar a voluntariedade. Em continuação, ressaltou que após a celebração do acordo e a homologação da colaboração, o colaborador deveria assumir uma posição de não litigância, ou seja, uma vez que ele narrou os fatos, deveria manter sua narrativa, não sendo permitido que ele a mudasse ou omitisse fatos na narrativa, durante toda a instrução. Dr. Pierpaolo sublinhou que, durante a instrução, na presença do colaborador o Juiz sempre deveria ter o cuidado de garantir que, em todo momento da manifestação do exercício de defesa, o colaborador falasse antes daquele que foi delatado. Por outro lado, Dr. Pierpaolo ressaltou que apesar de o Supremo Federal entender que isso deveria ocorrer apenas nas alegações finais, ele considera que essa preferência deveria ser garantida durante todo o processo. Outro ponto destacado pelo Dr. Pierpaolo, foi o da força probatória da colaboração. Sobre isso, Dr. Pierpaolo recordou que o STF já afirmou que a colaboração seria um mero meio de orientação e obtenção de prova e não uma prova em si, e ressaltou que a Lei do Pacote Anticrime deixou claro que não se poderia condenar, nem receber denúncia, nem determinar qualquer medida cautelar real ou pessoal apenas com base na

palavra do colaborador. Dr. Pierpaolo salientou, ainda, que a Lei de Organização Criminosa, vigente desde 2019, fazia referência somente quanto à condenação, o juiz não poderia condenar com base em

colaboração, mas não proibia medidas cautelares, inclusive prisões e o recebimento de denúncias apenas com base na palavra do colaborador. Dr. Pierpaolo destacou mais uma vez a mudança que veio na Lei do Pacote Anticrime não seria permitido condenar, receber denúncia e determinar medidas cautelares reais ou pessoais, por exemplo, busca e apreensão, prisão preventiva e prisão temporária, com embasamento em apenas na palavra do colaborador, sem dados que corroborassem ou demonstrassem o fato ilícito em questão. Como o exemplo de um caso, trazido pelo Ministro Celso de Mello, sobre uma triste experiência italiana do apresentador de televisão Enzo Tortora. Dr. Pierpaolo explicou que em determinado momento esse apresentador foi objeto de uma série de colaborações cruzadas e vários presos afirmavam que Enzo extorquia a máfia para proteger algumas pessoas nas suas reportagens. Enzo foi preso com base nestas delações. Com isso, de forma, destruiu sua carreira, e posteriormente percebeu-se que a verdade era o contrário do que se dizia: foi feita uma organização de vários colaboradores para prejudicar Tortora, pois o seu programa, na verdade afetava os interesses da máfia. O juiz percebendo a falta de fundamento para a sua prisão, anulou a prisão dele, bem como o processo. Mas, Enzo faleceu de câncer 6 meses depois das anulações. Dr. Pierpaolo asseverou que, com esse triste acontecimento, a Itália começou a tomar muito cuidado com o valor probatório da colaboração. Dr. Pierpaolo esclareceu que as repercussões do ocorrido impressionaram também o Brasil e, por meio do Ministro Celso de Mello e a partir desse fato, a jurisprudência brasileira começou a tomar muito mais cuidado com a colaboração, em especial, com colaborações cruzadas, ou seja, ainda que vários colaboradores falassem a mesma coisa, isso não mudaria a natureza, o status probatório da colaboração, que continuaria sendo o meio de orientação de prova e, com base nisso, foi alterada a Lei de Organização Criminosa, que passou a prever que não mais seria possível tomar nenhuma medida apenas com base na palavra do colaborador. Dr. Pierpaolo, na sequência, deu seguimento a sua exposição tratando do tema “rescisão da colaboração”, que se referiria às situações, nas quais o sujeito do acordo de colaboração apresentaria tudo aquilo que ele conhecesse, mas, em determinado momento, mas que poderia surgir algum fato ou elemento que ocasionasse a perda de valor daquela colaboração, de modo que ela teria que ser rescindida. Dr. Pierpaolo considerou que as hipóteses de rescisão e os efeitos da rescisão foram mal debatidos. Ele citou um parecer do Processualista Civil, de Luiz Flávio Yarshell, sobre colaboração premiada e defendeu que uma colaboração poderia ser rescindida ou anulada por 2 tipos de vício: ou de validade ou de eficácia. Dr. Pierpaolo explicou que o vício de validade se dava quando os elementos de formação do acordo teriam algum problema, em especial de voluntariedade de ambas as partes. Trata-se de um vício na estrutura, na existência do acordo, de forma que o

acordo deixaria de existir em todos os seus elementos, ou seja, deveria ser anulado por completo. A fim de exemplificar esta primeira hipótese de rescisão, Dr. Pierpaolo utilizou-se de um exemplo, fornecido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que se o sujeito em questão foi torturado para fazer a colaboração, evidentemente todas as provas produzidas com a colaboração seriam nulas. Citou, ainda, outro exemplo, no qual o agente de estado teria sido corrompido para fazer a colaboração, de forma a ser gerado um vício na formação do acordo, acarretando na anulação tanto dos benefícios concedidos, quanto na das provas. Dr. Pierpaolo fez paralelo entre as situações citadas e a teoria do fruto da árvore envenenada. Agora, com relação ao vício de eficácia, ponderou que, nesses casos, o acordo seria válido, legal, espontâneo, mas durante a apuração e a instrução ele se revelou ineficaz, porque uma das cláusulas fora descumprida. Dr. Pierpaolo esclareceu que um acordo poderia ser ineficaz por incapacidade da autoridade pública em encontrar provas para a condenação do réu, mas, nesses casos, por não ser o colaborador o responsável pela ineficácia, o acordo permaneceria absolutamente eficaz. A ineficácia, comentou o Dr. Pierpaolo, que afetaria o acordo seria, por exemplo, o descumprimento de alguma cláusula contratual, tanto por parte do colaborador quanto por parte do celebrante. Da parte do colaborador, que instruiu a omissão e a mentira levariam a uma perda dos benefícios, proporcionalmente, ao grau da mentira ou da omissão. Já a pela parte do celebrante, Dr. Pierpaolo destacou, como exemplo, os casos nos quais o acordo seria efetuado com a cláusula de sigilo e o Ministério Público, em algum momento, descumpriria essa cláusula e exporia o colaborador, gerando problemas. Dr. Pierpaolo considerou também que, nessa hipótese, o colaborador seguiria com o direito aos benefícios, mas o Estado teria de arcar com toda a mácula da prova, ou seja, talvez se deixaria de ter aquelas provas, mas os benefícios continuariam existindo, porque o descumprimento se deu por parte do Estado e não por parte do colaborador. Em continuação, o Dr. Pierpaolo citou um caso da operação Pelicano, da Segunda Turma do Supremo, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, no qual o Ministério Público colheu todas as declarações do colaborador no momento do acordo, mas ao perceber que dentre elas havia uma que falava do próprio Ministério Público, informaram ao colaborador que só realizariam o acordo se ele não falasse a respeito daquela declaração. O sujeito não falou, mas posteriormente se descobriu o que havia acontecido. Dr. Pierpaolo explicou que o Ministro Gilmar Mendes alegou que esse caso configurava uma situação de descumprimento de inadimplemento do acordo por parte do Estado, que teve a informação e a desconsiderou dolosamente e, diante disso, o colaborador continuaria com todas as vantagens pactuadas, mas o Estado não poderia se utilizar daquelas declarações, já que foram feitas numa situação viciada. Dr. Pierpaolo avaliou que isso seria um ponto que precisaria ser mais bem estudado, em razão da segurança jurídica. Por fim, Dr. Pierpaolo destacou que estes seriam os pontos que mais afligiam a todos, entre tantos outros quanto à delação premiada: a celebração, a homologação e a rescisão do acordo da colaboração

premiada. Por fim, Dr. Pierpaolo considerou que o pacote da Lei Anticrimes trouxe avanços significativos, mas que também trouxe alguns problemas. Ressaltou que essa vedação da criação de regimes diferenciados poderia, de certa forma, ter um efeito de inibição dos acordos, pois quem fazia o acordo queria se livrar de uma unidade prisional. Ao final, agradeceu o convite do Desembargador Brandão e elogiou a iniciativa da Rede de Inteligência. Com a palavra, o Desembargador Néviton exaltou o currículo do Professor Pierpaolo e sua exposição, bem como a iniciativa do Desembargador Brandão e a presença de todos na reunião. O Desembargador Néviton notou duas vertentes no mundo: uma que se preocupava mais com a ordem prática e que visava mais o processo penal, e outra que se preocupava mais com o acerto constitucional dessa matéria. O Desembargador Néviton explicou que no Brasil percebeu-se maior concordância com a primeira vertente, mas disse não saber se haveria um temperamento entre o direito negocial, com ampla liberdade para um direito, sem nenhuma liberdade. Isso, segundo o Desembargador Néviton, tratava-se de um recuo histórico. A seguir, deu exemplo de um fato, ocorrido em 2013, na Alemanha, onde a Corte constitucional teve de enfrentar o tema, ao averiguar a constitucionalidade desses acordos, por entenderem que eles passavam muito perto de violar o princípio da dignidade humana e esclareceu que, seja pela ameaça de uma pena mais grave, caso não aceite o acordo, seja pelo benefício que poderia obter, o colaborador se encontrava sempre, ao menos, um pouco coagido. Diante desta contextualização, o Desembargador Néviton indagou ao professor Pierpaolo acerca do respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas colaborações premiadas. Por fim, acrescentou que o direito negocial amplo poderia favorecer prejuízos, tanto às partes, como a terceiros, sendo necessário reaver o Princípio da Legalidade. A palavra foi passada ao Doutor Luiz Régis Bomfim Filho, na sequência, que indagou sobre a opinião do Professor Pierpaolo acerca da não adesão do TCU a um acordo de colaboração premiada entre o MPF e a empresa Andrade Gutierrez. Com a palavra, Dr. Néviton comentou ter visto, no Paraná, acordos que foram feitos alcançando crimes que não eram propriamente da competência da Justiça Federal, sem a presença do Ministério Público Estadual. Com a palavra, Dr. Pierpaolo ressaltou compartilhou do desconforto demonstrado pelo Desembargador Néviton e acrescentou que todos os formados em tradição Romano-Germânica também deviam sentir o mesmo. Dr. Pierpaolo asseverou que a disponibilização de bens indisponíveis, como a liberdade, seria algo que causava grande dificuldade e afirmou a necessidade de se analisar a adequação constitucional desta questão, em especial em relação à dignidade humana. Dr. Pierpaolo declarou que, em sua opinião, a colaboração parecia ser um instrumento idôneo, do ponto de vista da dignidade, como justificativa, relatou que as empresas começaram a fazer negociações para resolver os seus problemas e, ao fazê-lo, essas empresas entregavam uma série de elementos e provas que colocavam uma pessoa física em delicada situação criminal, de forma que se não se abrisse uma possibilidade dessa pessoa utilizar tais fatos para obter algum benefício,

ela iria ficar à mercê de acordos feitos entre Ministério Público e empresas, sem nenhuma possibilidade de ter algum tipo de benefício a respeito disso. Dr. Pierpaolo enfatizou que concordava com os cuidados pontuados pelo Dr. Néviton, mas afirmou que se o Direito Penal não olhava para o lado elucidado, para o réu, mas que já estava lutando contra o Estado no Processo Penal, mas, que teria de lutar também contra as empresas que entregaram os elementos e as provas contra ele. Dr. Pierpaolo declarou que a forma de realizar isso, não poderia ser como a “Plea Bargain” americana, onde o acordo era feito sem nenhum controle judicial, porque o que teria acontecido lá seria de o colaborador realizar o acordo, mesmo sendo inocente, ou se submetesse ao processo e ter uma pena maior. Dr. Pierpaolo asseverou que ambas as situações seriam uma injustiça brutal. Dr. Pierpaolo achou ser uma boa a ideia de dizer qual seria a pena máxima que o sujeito poderia ter e ressaltou a importância de se ter um crivo judicial. Dr. Pierpaolo pontuou que o juiz teria de olhar para a proporcionalidade do acordo, desempenhando, assim, um papel fundamental e bem mais indispensável do que no modelo americano. Dr. Pierpaolo aduziu que a grande contribuição do Direito Romano Germânico para o tema das colaborações seria o estrito controle judicial, possibilitando que não houvesse hipótese de se fazer um acordo, sob o risco da presença de uma prescrição, uma nulidade ou coisas semelhantes ou se o acordo fosse mais danoso ao réu do que responder ao processo. Em relação à indagação do Dr. Luiz Régis, Dr. Pierpaolo respondeu que, além do TCU, a Receita Federal também não teria aderido aos acordos e que muitas vezes seria preciso realizar um acordo multilateral, até mesmo para que se acionassem os órgãos competentes para cada questão pontuada. Dr. Pierpaolo expôs os acordos do fim do mundo, nos quais o Juiz fazia um acordo sem prerrogativa de foro de competência da Justiça eleitoral, da Justiça Estadual e outros, pressupondo uma conexão que na verdade não existia, pois o fato de ter o mesmo delator não gerava essa conexão. Dr. Pierpaolo asseverou, ainda, que a nova lei, em seu art. 3º-c, § 3º, previa que o acordo tratava de fatos específicos, não sendo mais possível a celebração de acordos do fim do mundo com 50 anexos, por exemplo, a não ser que os 50 anexos fossem da competência daquele Juiz. Acrescentou que, caso esses 50 anexos não fossem da competência de um mesmo Juiz, considerava ser necessário o envio para outro Juiz ou chamar o Ministério Público para se “sentar à mesa” também. Dr. Pierpaolo considerava que não seria mais possível um Juiz com Ministério Público fazerem um acordo que vinculasse outros Juízes ou outras instituições. Dr. Pierpaolo acreditava que existia um problema grande de leniência, porquanto o Ministério Público fazia um acordo com o Juiz, sem ser parte e sem a participação da CGU, que também seria legitimada e por sua vez ajuizava uma ação de improbidade administrativa. Dr. Pierpaolo ponderou que se começasse a criar um sistema de insegurança jurídica e isso talvez poderia contar com a contribuição importante do Poder Legislativo e do Poder Executivo para organizar o “Sistema de Justiça Negocial”. Dr. Pierpaolo concluiu citando que, com relação à questão da CGU, de não aderir aos acordos por julgar que alguns temas

não seriam de sua competência isso não mudaria enquanto estivesse em vigor o sistema multi-portas, sendo, portanto, a necessária uma alteração legislativa. Com a palavra, o Dr. André Dias Irigon suscitou dúvidas acerca do estudo da eficácia da colaboração, até que ponto ela foi determinante para a elucidação do mérito e se ela auxiliou na resolução da questão? Com a palavra, Dr. Pierpaolo explicou que, nos acordos feitos na forma taxativa, o juiz se comprometia com uma determinada redução da pena já na homologação, de forma que, nesses acordos o Dr. Pierpaolo não via espaço para alterações, a não ser em casos de omissão ou mentira. Dr. Pierpaolo considerou que, quando o juiz homologava um acordo, vinculando-se previamente, era porque fazia uma análise e avaliava a importância daquele depoimento. Já com relação aos acordos em que não há taxatividade, onde, por exemplo, o Ministério Público se comprometia, ao final, a pedir um benefício, conforme a eficácia do acordo, o Professor Pierpaolo considerava, aparentemente, no sistema acusatório, que a manifestação do Ministério Público sobre a eficácia seria muito forte, porque ele, como titular daquela prova, inclusive como parte, teria a possibilidade de fazer a verificação da eficácia daquele acordo. Dr. Pierpaolo aduziu que, quando o delator tiver outra visão, o Juiz decidirá o grau de eficácia ou não. Mas quando, nos sistemas acusatórios, os dois concordam com o pedido, seria muito difícil o juiz negar o benefício, salvo se tiver melhor fundamentação importante para negar aquele benefício e propor outro benefício. Dr. Pierpaolo destacou que, aparentemente, se fazia jus ou não ao benefício não diz respeito ao resultado do processo, mas o que seria mais importante era a contribuição do colaborador. Dr. Pierpaolo considerava que se o colaborador efetivamente contribuiu, mas não se conseguiu encontrar provas, haveria uma nulidade ou uma prescrição, isso aparentemente não dizia respeito ao colaborador e, portanto, não devia ser levado em consideração neste caso. Dr. Pierpaolo avaliou que a eficácia seria o que ele entregou e o que foi feito disso fugiria do controle, ao domínio do fato e, portanto, seria elemento de eficácia. Dr. Pierpaolo concluiu afirmando que seria um tema que merecia um aprofundamento, pois não existia na doutrina, nem precedentes a respeito disso. Com a palavra, Desembargador Néviton novamente agradeceu a presença e apresentação do Professor Pierpaolo, e passou a palavra ao Dr. Brandão. Com a palavra, o Desembargador Brandão agradeceu pela apresentação do Professor Pierpaolo que convidou refletir sobre este Estado Negocial e aduziu que quando se libera os limites institucionais, deixa-se que as partes negociem e, neste momento, abre-se a oportunidade para a parte mais forte vencer, que, às vezes, seria o próprio representante do Estado. Desembargador Brandão compartilhou a experiência, quando atuou na Corte Especial, com este momento negocial teria um certo eufemismo. O Desembargador Néviton, com a palavra, ressaltou a importância de um bom advogado para representar a parte mais frágil. O Desembargador Brandão agradeceu as questões colocadas para reflexões nesta reunião, mas abriu um campo de possibilidades para se suspeitar dos pacotes ideológicos formatados por

movimentos internacionais e pelo neoliberalismo, permitindo questionamentos sobre “se tudo pode ser considerado pacotes, se tudo pode ser negociado, inclusive nossa própria dignidade?”. Ao fim, agradeceu mais uma vez, agradeceu a disponibilidade do Dr. Pierpaolo. Com a palavra, Dr. Pierpaolo agradeceu o convite e comunicou que, apesar de não ter todas as respostas, ponderou que esse tipo de reunião permanece sendo benéfica, ao menos como uma espécie de terapia coletiva para que sejam compartilhadas as angústias a respeito do tema. Dr. Pierpaolo destacou que, nos últimos tempos, o aparecimento de diversas novidades tem impactado de forma brutal a sua formação, bem como a dos Juízes e os Desembargadores, que não resignava com essas novas situações. Dr. Pierpaolo acrescentou que outro fator de dificuldade foi o de terem adentrado pela primeira vez nesse mundo de novas informações, num contexto da lava jato, com diversas questões sobre competência e prova e que tratava com pessoas presas. Dr. Pierpaolo asseverou que toda essa situação fez com que os institutos não fossem muito bem elaborados e afirmou que as oportunidades deviam ser aproveitadas, a fim de se realizarem os ajustes. Dr. Pierpaolo aduziu que o pacote anticrime conseguiu “assentar um pouco as coisas” e ressaltou a importância de se ter oportunidade para discutir com mais serenidade cada um desses institutos e tentar adequá-los ao regime constitucional, que não seria o regime constitucional americano nem o inglês, mas que teria sua própria tradição jurídica que respeitava os direitos fundamentais. Por fim, agradeceu novamente a oportunidade e se pôs à disposição para futuras demandas. Ao fim, o Desembargador Néviton agradeceu a todos e encerrou a reunião.

### **Participantes:**

1. Henrique Gouveia da cunha
2. Andréa Martins Alves
3. Brenda Cassiano de Souza
4. Bruno Hermes leal
5. Carlos augusto pires Brandão
6. César jatahy
7. Cleberson Jose rocha
8. Cristiano mauro da silva
9. Darlan Silvio batista prado
10. Érico Rodrigo Freitas pinheiro
11. Francisco Renato codevila pinheiro filho
12. Gloria Lopes trindade
13. Gustavo baião vilela
14. João Maria de Medeiros
15. João Paulo pirôpo de Abreu
16. Juliano Vasconcelos
17. Luiz Régis bomfim filho
18. Marllon sousa

19. Mei lin Lopes wu bandeira
20. Murilo Fernandes de Almeida
21. Pablo zuniga dourado
22. Pierpaolo Cruz Bottini (Convidado)
23. Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins alves
24. Renata fontes ferreira
25. Ricardo texeira marrara
26. Roberto carvalho Veloso
27. Rogério lima Gois
28. Rosimayre Gonçalves de carvalho
29. Sandra Maria correia da silva
30. Saulo José Casali
31. Susana Lucia pinto Araujo silva
32. Vanessa monteiro rocha
33. Werickson costa de carvalho
34. Kátia balbino de carvalho ferreira
35. Milena lima pereira Araújo
36. Eudes silva cruz
37. Leonardo costa de souza